

Odete Lage Alves

De: ANMP <anmp@mune2.anmp.pt>
Enviado: segunda-feira, 16 de Março de 2015 12:24
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto: PROJETO DE LEI N.º 775/XII/4.ª (PSD/CDS-PP) – ESTABELECE O REGIME JURÍDICO E O ESTATUTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO | PARECER DA ANMP
Anexos: Parecer.CD.GuardaNoturno.pdf

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES,
GARANTIAS**

V/Ref.

N/Ref. OFI: 266/2015-LR

DATA: 16/03/2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 775/XII/4.ª (PSD/CDS-PP) – ESTABELECE O REGIME JURÍDICO E O ESTATUTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO

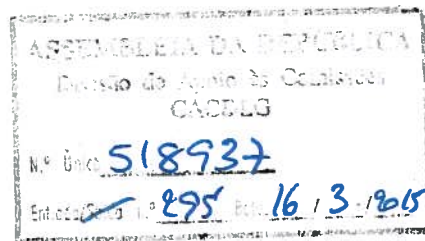
Temos o prazer de remeter a V. Exa., em anexo, o parecer da ANMP sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral da ANMP



(Rui Solheiro)



ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 775/XII/4.ª (PSD/CDS-PP) É ESTABELECE O REGIME JURÍDICO E O ESTATUTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO

PARECER

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias remeteu, para consulta da ANMP, um projeto de lei da iniciativa conjunta do PSD e do CDS-PP e que pretende estabelecer o regime jurídico e o estatuto profissional da atividade de guarda-noturno, prejudicando o que se encontra estabelecido sobre a matéria no DL n.º 310/2002, de 18/12, na redação do DL n.º 204/2012, de 29/08.

Este projeto de lei, no que às competências municipais diz respeito, preconiza o seguinte:

- A criação e a extinção do serviço de guarda-noturno em cada localidade, bem como a fixação e modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno são da competência da câmara municipal, ouvidos os comandantes das forças de segurança territorialmente competentes.
- A decisão de criação ou extinção do serviço de guarda-noturno, bem como o despacho de fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno são publicitados nos termos legais em vigor, nomeadamente no boletim municipal, em jornal local ou regional e edital afixado.
- É da competência do presidente da câmara municipal a atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno.
- Criado o serviço de guarda-noturno numa determinada área e definida a zona de atuação de cada guarda-noturno, cabe à câmara municipal promover o recrutamento e seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício daquela atividade.
- O recrutamento e seleção são feitos por um júri, compreendendo as fases de divulgação da abertura do procedimento, da admissão das candidaturas, da classificação e audiência prévia dos candidatos, bem como da homologação da classificação e ordenação final da atribuição de licença.
- A emissão da licença e cartão de identificação está dependente do pagamento das respetivas taxas e da prova de celebração de contrato de seguro nos termos previstos na presente lei.
- A licença tem validade trienal, a contar da data da respetiva emissão.
- A DGAL publicita no seu sítio na internet a lista de guardas-noturnos devidamente licenciados, mediante comunicação dos municípios.
- São devidas taxas pela emissão e renovação da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno, nos termos do regulamento e tabela de taxas e outras receitas do município respetivo.

- A fiscalização da atividade de guarda-noturno compete às câmaras municipais e às forças de segurança, sem prejuízo das atribuições legalmente cometidas a outras autoridades.
- A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação, a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da câmara municipal.
- O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, reverte em 80 % para o município e 20 % para a força ou serviço de segurança que elaborou o auto de notícia.

Em relação ao projeto em apreço, a ANMP constata que, em matéria de competências municipais, o projeto de lei é, grosso modo, muito semelhante ao regime de licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno em vigor, o qual sofreu uma relevante alteração em 2012.

A novidade situa-se, sobretudo, ao nível da previsão de um concurso de recrutamento e seleção dos candidatos a guarda-noturno, os quais são realizados por um júri (composto pelo presidente da câmara municipal, que preside; um membro a designar pela junta de freguesia a que o procedimento disser respeito e um técnico psicólogo a designar pelo presidente da câmara municipal respetiva), compreendendo as fases de divulgação da abertura do procedimento, da admissão das candidaturas, da classificação e audiência prévia dos candidatos, bem como da homologação da classificação e ordenação final da atribuição de licença.

Assim, sobre o projeto de lei a ANMP emite os comentários e sugestões seguintes:

Artigo 13º - A faculdade concedida pelo legislador de o operador económico durante e para o exercício de atividade de guarda-noturno poder fazer-se acompanhar e utilizar canídeos, como meio complementar de segurança, deveria ser acautelada. Devendo o legislador identificar as raças autorizadas para este efeito, bem como deveria pronunciar-se sobre a possibilidade de o guarda-noturno poder ou não utilizar um ou mais canídeos.

No que concerne à identificação da raça, há que ponderar se a escolha dos canídeos poderá recair sobre aqueles que são considerados potencialmente perigosos, atendendo a que cão perigoso é todo aquele que devido às características da raça, ao comportamento agressivo, ao tamanho ou potência da sua mandíbula, possa causar lesão ou morte de pessoas ou outros animais.

Artigo 23º - A epígrafe deste artigo deveria ser: *%Requisitos para o exercício da atividade com vista à atribuição de áreas e zonas de vigilância+*

Deverá consagrar-se a possibilidade de a câmara municipal adotar como procedimento com vista ao exercício da atividade de guarda-noturno a autorização, impondo como requisitos de acesso a esta atividade os que se encontram identificados no art. 23º do projeto de lei em análise, para as áreas e zonas do município.

Aos requisitos elencados no n.º 1 do art. 23º deveria ser aditado o que consta da alínea d) do n.º 1 do art. 25º.

Entende-se ainda que os elementos/documentos elencados no art. 23º devam ser apresentados anualmente como condição de emissão de autorização com validade anual.

Artigo 24.º - Propõe-se que a epígrafe refira *%Documentos instrutórios da autorização+*.

Artigos 25º e 27º - As condições de acesso ao exercício da atividade através de concurso e a sujeição dos candidatos a avaliação curricular e a entrevista promovido pela câmara tornam o processo demasiado complexo, moroso e oneroso.

A nosso ver não se justifica que se opte por um procedimento de idêntica complexidade ao procedimento de recrutamento para a celebração de contrato de trabalho em funções públicas.

Note-se que na composição do júri é obrigatório que um dos membros seja um técnico psicólogo a designar para o efeito pelo presidente da câmara municipal. Ora, será necessário contratar um técnico psicólogo para o efeito o que acarreta mais uma despesa para o município.

Face ao exposto, entende a ANMP que o regime vigente, desde 2012, permite que os Municípios, através de regulamento municipal, fixem mecanismos/critérios de seleção para o exercício da atividade de guarda-noturno, os quais, obviamente, têm em conta as necessidades de cada Autarquia nesta matéria.

Assim, afigura-se-nos que o regime vigente coaduna-se com a realidade inerente ao exercício da atividade de guarda-noturno, pelo que se emite parecer desfavorável em relação à iniciativa legislativa em apreço.

Associação Nacional de Municípios Portugueses
Coimbra, 18 de março de 2015